

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 28/2017

de 30 de março

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Jorge Ayres Roza de Oliveira como Embaixador de Portugal não residente em El Salvador.

Assinado em 8 de fevereiro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 27 de março de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 55/2017

Recomenda ao Governo que garanta o estacionamento reservado a pessoas com deficiência

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Proceda ao levantamento da existência, condições e proximidade de lugares de estacionamento reservado a pessoas com deficiência nas instituições ou entidades públicas.

2 — Quando seja identificada a inexistência de lugares de estacionamento reservado a pessoas com deficiência em instituições ou entidades públicas, estas passem a dispor daqueles lugares, e, quando sejam identificadas insuficiências ao nível das condições físicas e/ou da proximidade destes lugares, estes passem a cumpri-las de forma adequada às necessidades das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

3 — Garanta que, no caso de locais de estacionamento de uso público que pertencem a entidades privadas (como parques de estacionamento de centros comerciais e grandes superfícies), sejam reservados lugares de estacionamento para pessoas com deficiência e que a sua ocupação seja exclusiva das pessoas que tenham o cartão de estacionamento previsto no Decreto-Lei n.º 307/2003, de 10 de dezembro, que «aprova o cartão de estacionamento de modelo comunitário para pessoas com deficiência condicionadas na sua mobilidade».

4 — Promova uma campanha pública de sensibilização e esclarecimento com vista a dissuadir os comportamentos de utilização indevida destes lugares de estacionamento, na qual destaque as limitações que as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida enfrentam quando não conseguem ter acesso a estes lugares.

5 — Reforce, em articulação com as entidades competentes, a fiscalização da utilização indevida destes lugares de estacionamento, com vista a prevenir e dissuadir com-

portamentos que violem o direito à mobilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

6 — Analise, em conjunto com as organizações das pessoas com deficiência, os critérios para atribuição do cartão de estacionamento para pessoas com deficiência condicionadas na sua mobilidade e a necessidade do seu alargamento, designadamente, a pessoas com deficiência visual.

Aprovada em 10 de fevereiro de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 10/2017

de 30 de março

O Acordo entre a República Portuguesa e a República do Azerbaijão sobre Cooperação Económica foi assinado, em Lisboa, em 16 de novembro de 2016.

Este Acordo tem em vista o objetivo geral de desenvolver e reforçar as relações económicas com o Azerbaijão, incluindo a promoção e desenvolvimento da cooperação bilateral no domínio económico, bem como em áreas técnicas conexas, tais como a indústria, a energia e eficiência energética, o turismo, a agroindústria e agricultura, o ambiente, o ordenamento do território, a habitação e a reabilitação urbana, as comunicações, os transportes, a construção e a saúde, entre outras.

Este instrumento de direito internacional convencional, tendo por base princípios como a igualdade, reciprocidade e o benefício mútuo, em conformidade com o direito interno e respeitando as obrigações internacionais assumidas pelas Partes, procura potenciar o reforço do relacionamento económico bilateral, nomeadamente através do desenvolvimento de novas formas de cooperação institucional e empresarial.

Com vista a assegurar a sua aplicação, este Acordo prevê, ainda, a criação de uma Comissão Mista, composta por representantes governamentais dos dois países.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República do Azerbaijão sobre Cooperação Económica, assinado em Lisboa, em 16 de novembro de 2016, cujo texto, nas versões autenticadas, nas línguas portuguesa, azeri e inglesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de fevereiro de 2017. — *António Luís Santos da Costa* — *Augusto Ernesto Santos Silva*. — *Paulo Alexandre dos Santos Ferreira*.

Assinado em 20 de fevereiro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 14 de março de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DO AZERBAIJÃO SOBRE COOPERAÇÃO ECONÓMICA

A República Portuguesa e a República do Azerbaijão doravante designadas individualmente por a «Parte» e coletivamente por as «Partes»:

Conscientes da importância da cooperação económica para o desenvolvimento das relações entre os dois países;

Desejando promover e desenvolver, com base na igualdade, reciprocidade e o benefício mútuo, uma cooperação económica vantajosa para os dois países:

acordam no seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

O presente Acordo tem por objeto reforçar as relações económicas existentes entre as Partes, incluindo promover e desenvolver a cooperação no domínio económico, bem como em áreas técnicas conexas, tais como a indústria, a energia e eficiência energética, o turismo, a agroindústria e agricultura, o ambiente, o ordenamento do território, a habitação e reabilitação urbana, as comunicações, os transportes, a construção e a saúde, entre outras, em conformidade com o Direito Interno e no âmbito das obrigações internacionais das Partes.

Artigo 2.º**Mecanismos de cooperação**

Sem prejuízo de outras medidas que favoreçam o desenvolvimento da cooperação bilateral e tendo em vista o reforço do relacionamento económico bilateral, as Partes deverão:

a) Incentivar a promoção de contactos entre as instituições públicas dos dois países, incluindo o intercâmbio de experiências a estabelecer em condições a acordar entre as entidades envolvidas;

b) Apoiar a participação em iniciativas como feiras, exposições, simpósios e outras reuniões, acordadas entre as Partes, destinadas a promover e desenvolver a cooperação entre os dois países e, principalmente, entre os seus agentes económicos e organizações representativas;

c) Facilitar o estabelecimento de novas formas de cooperação, tais como a criação de *joint ventures*, investimentos cruzados, intercâmbio de tecnologias e a produção conjunta de bens, e outras formas acordadas pelas Partes;

d) Divulgar junto dos agentes económicos dos dois países informação oportuna sobre as oportunidades concretas de cooperação e de desenvolvimento das relações económicas bilaterais;

e) Apoiar a cooperação entre organizações económicas e empresas dos dois países, em particular pequenas e médias empresas, nomeadamente através da criação de programas, protocolos e contratos a longo prazo;

f) Apoiar o intercâmbio de informação estatística sobre as relações económicas bilaterais, bem como sobre quaisquer eventuais dificuldades de acesso ao mercado e outras medidas aplicadas nos dois países;

g) As Partes deverão promover o desenvolvimento da cooperação industrial através da troca de informação sobre a indústria dos dois países e contribuir para o desenvolvimento da indústria verde nos dois países.

Artigo 3.º**Direitos de propriedade intelectual**

1 — As duas Partes deverão garantir e reforçar a proteção dos direitos de propriedade intelectual, nomeadamente indicações geográficas, em conformidade com o Direito Interno e no âmbito das obrigações internacionais.

2 — No caso dos direitos de propriedade intelectual resultantes de instrumentos específicos, programas ou projetos, as Partes deverão celebrar instrumentos separados de acordo com o respetivo Direito Interno e as obrigações internacionais.

Artigo 4.º**Despesas**

Salvo acordo em contrário, cada Parte deverá suportar os custos e as despesas da sua participação em atividades ao abrigo do presente Acordo.

Artigo 5.º**Comissão Mista**

1 — Com vista a assegurar a aplicação do presente Acordo, as Partes deverão criar uma Comissão Mista composta por representantes governamentais dos dois países.

2 — A Comissão Mista deverá reunir a pedido de uma das Partes, por mútuo acordo, alternadamente em Portugal e no Azerbaijão, em data e local a acordar por via diplomática.

3 — A Comissão Mista deverá ser responsável pela execução adequada do presente Acordo e supervisionar e coordenar a cooperação económica entre os dois países. Ela deverá identificar áreas de cooperação de interesse mútuo e recomendar medidas para reforçar as relações económicas bilaterais e contribuir para a resolução de quaisquer dificuldades que possam surgir.

4 — Se for considerado necessário, a Comissão Mista pode decidir criar, sob a sua égide, grupos de trabalho sectoriais de interesse mútuo.

5 — A Comissão Mista deverá aprovar as suas próprias regras de procedimento.

Artigo 6.º**Relações com outros acordos internacionais**

O presente Acordo não prejudica os direitos e obrigações das Partes decorrentes de outros acordos internacionais nos quais a República Portuguesa e a República do Azerbaijão sejam partes.

Artigo 7.º**Revisão**

1 — O presente Acordo pode ser objeto de revisão com base no consentimento mútuo, por escrito, das Partes.

2 — As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 9.º do presente Acordo.

Artigo 8.º**Resolução de conflitos**

Qualquer conflito relativo à interpretação ou aplicação do presente Acordo deverá ser resolvido através de negociações entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor no trigésimo dia após a receção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos todos os requisitos de Direito Interno das Partes necessários para o efeito.

Artigo 10.º

Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo permanecerá em vigor por cinco (5) anos, renovável automaticamente por períodos iguais e sucessivos, salvo se uma das Partes notificar, por escrito e por via diplomática, a sua intenção de denunciar este Acordo seis (6) meses antes do seu termo.

2 — A denúncia do presente Acordo não prejudica a validade da duração de nenhum dos instrumentos específicos para a execução de projetos ou atividades realizados ao abrigo deste Acordo até à conclusão desses instrumentos específicos.

Artigo 11.º

Registo

A República Portuguesa deverá submeter o presente Acordo para registo junto do Secretariado das Nações Unidas, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, e notificar a República do Azerbaijão da conclusão deste procedimento, bem como do número de registo atribuído.

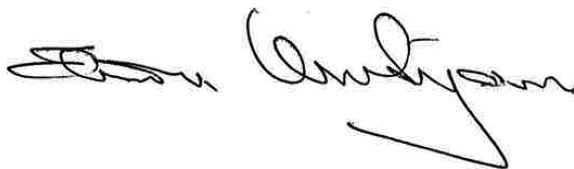
Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus Governos, assinaram este Acordo.

Feito em duplicado, em Lisboa, nesta data 16 de novembro no ano de 2016, nas línguas portuguesa, azeri e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação do presente Acordo, prevalecerá a versão inglesa.

Pela República Portuguesa:



Pela República do Azerbaijão:



**PORTUGALIYA RESPUBLİKASI İLƏ AZƏRBAYCAN
RESPUBLİKASI ARASINDA
İQTİSADI ƏMƏKDAŞLIQ HAQQINDA SAZİŞ**

Bundan sonra ayrılıqda “Tərəf”, ümumilikdə isə “Tərəflər” adlandırılacaq, Portuqaliya Respublikası və Azərbaycan Respublikası:

İki ölkə arasında əlaqələri inkişaf etdirmək üçün iqtisadi əməkdaşlığın əhəmiyyətini anlayaraq;

İki ölkə arasında bərabərlik, qarşılıqlı və ümumi mənfəət prinsiplərinə əsaslanan faydalı iqtisadi əməkdaşlığı təşviq və inkişaf etdirmək niyyəti ilə:

aşağıdakılar barədə razılığa gəldilər:

Maddə 1

Məqsəd

Bu Sazişin məqsədi Tərəflərin milli qanunvericiliyinə və beynəlxalq öhdəliklərinə uyğun olaraq, Tərəflər arasında mövcud olan iqtisadi əlaqələri genişləndirmək, o cümlədən, iqtisadi sahədə, eləcə də sənaye, enerji və enerji səmərəliliyi, turizm, aqrar-sənaye və kənd təsərrüfatı, ətraf mühit, ərazi planlaşdırması, mənzil tikintisi və şəhərlərin yenidən qurulması, rabitə, nəqliyyat, tikinti və səhiyyə kimi əlaqədar texniki sahələrdə əməkdaşlığı təşviq və inkişaf etdirməkdir.

Maddə 2

Əməkdaşlıq mexanizmləri

İkitərəfli əməkdaşlığın inkişafı üçün digər faydalı tədbirlərə xələl gətirmədən və ikitərəfli iqtisadi əlaqələri gücləndirmək məqsədi ilə, Tərəflər:

a) Hər iki ölkənin ictimai qurumları arasında əlaqələri təşviq edir, o cümlədən, aidiyyəti qurumlar arasında razılaşdırılacaq şərtlərə əsasən təcrübə mübadiləsi aparırlar;

b) İki ölkə arasında və əsasən onların təsərrüfat subyektləri və nümayəndəlikləri arasında əməkdaşlığın təşviqini və inkişafını nəzərdə tutan, Tərəflərin razılaşdırdığı yarmarka, sərgi, simpozium və digər tədbirlərdə iştirakı dəstəkləyirlər;

c) Razılıq əsasında yeni əməkdaşlıq formalarının, o cümlədən, birgə müəssisələrin yaradılması, qarşılıqlı investisiyalar, texnologiyaların mübadiləsi və məhsulların birgə istehsalının və digər formaların reallaşdırılmasına yardım edirlər;

d) Real əməkdaşlıq imkanları və ikitərəfli iqtisadi əlaqələrin inkişafı üzrə iki ölkənin təsərrüfat subyektlərini vaxtında məlumatlandırırlar;

e) İki ölkənin iqtisadi təşkilatları və təsərrüfat subyektləri, xüsusilə kiçik və orta müəssisələr arasında əməkdaşlığa, məhz uzunmüddətli proqramlar, protokollar və müqavilələrin hazırlanması vasitəsi ilə dəstək verirlər;

f) İkitərəfli iqtisadi əlaqələrin statistikasına, eləcə də hər iki ölkədə bazara çıxışla əlaqədar mümkün çətinliklərə və hər iki ölkədə həyata keçirilən digər tədbirlərə dair məlumat mübadiləsini həyata keçirirlər;

g) Tərəflər hər iki ölkənin sənayesi haqqında məlumat mübadiləsi vasitəsilə sənaye sahəsində əməkdaşlığın inkişaf etdirilməsini təşviq edir və hər iki ölkədə yaşıl sənayenin inkişafına yardım edirlər.

Maddə 3

Əqli mülkiyyət hüququ

1 — Hər iki Tərəf öz milli qanunvericilikləri və beynəlxalq öhdəlikləri çərçivəsində əqli mülkiyyət hüquqları və mənsə göstəricilərinin qorunmasını təmin edir və gücləndirir.

2 — Xüsusi fəaliyyət, proqram və ya layihələrlə əlaqədar əqli mülkiyyət hüquqları yaranarsa Tərəflər öz

milli qanunvericilikləri və beynəlxalq öhdəliklərinə uyğun olaraq ayrıca müqavilələr bağlayırlar.

Maddə 4

Xərclər

Başqa cür razılaşma olmadığı təqdirdə, hər bir Tərəf bu Sazişlə əlaqədar həyata keçirilən fəaliyyətlərində iştirakla bağlı xərclərini öz üzərlərinə götürürlər.

Maddə 5

Birgə Komissiya

1 — Bu Sazişin həyata keçirilməsini təmin etmək məqsədi ilə, Tərəflər hər iki ölkənin hökumət nümayəndələrindən təşkil olunmuş Birgə Komissiya yaradırlar.

2 — Birgə Komissiyanın iclasları digər Tərəfin müraciəti ilə, qarşılıqlı razılıq əsasında, vaxtı və yeri diplomatik kanallar vasitəsi ilə müəyyənləşdirilməklə, növbə ilə Portuqaliya və Azərbaycanda keçirilir.

3 — Birgə Komissiya bu Sazişin aidiyyəti üzrə icrasını təmin edir, iki ölkə arasında iqtisadi əməkdaşlığı əlaqələndirir və ona nəzarət edir. Birgə Komissiya qarşılıqlı maraq doğuran əməkdaşlıq sahələrini müəyyənləşdirir, ikitərəfli iqtisadi əlaqələri möhkəmləndirmək üçün tədbirləri tövsiyə edir və yarana biləcək hər hansı çətinliyin həllinə köməklik göstərir.

4 — Zərurət yarandıqda, Birgə Komissiya öz himayəsi altında qarşılıqlı maraq doğuran sahələr üzrə İşçi Qrupların yaradılması barədə qərar verə bilər.

5 — Birgə Komissiya öz prosedur qaydalarını təsdiq edir.

Maddə 6

Digər beynəlxalq müqavilələrə münasibət

Bu Saziş Portuqaliya Respublikasının və Azərbaycan Respublikasının tərəf olduğu digər beynəlxalq müqavilələrdən irəli gələn hüquq və öhdəliklərinə toxunmur.

Maddə 7

Düzəlişlər

1 — Bu Sazişə Tərəflərin yazılı formada qarşılıqlı razılığı əsasında düzəlişlər edilə bilər.

2 — Bu düzəlişlər hazırkı Sazişin 9-cu maddəsində təsbit edilmiş şərtlərə uyğun qüvvəyə minir.

Maddə 8

Mübahisələrin həlli

Bu Sazişin təfsiri və tətbiqi ilə bağlı yarana biləcək hər hansı mübahisə Tərəflər arasında diplomatik kanallar vasitəsi ilə danışıqlar yolu ilə həll edilir.

Maddə 9

Qüvvəyə minmə

Bu Saziş onun qüvvəyə minməsi üçün zəruri olan bütün dövlətdaxili prosedurların yerinə yetirildiyini bildirən Tərəflərin sonuncu yazılı bildirişinin diplomatik kanallar vasitəsilə alındığı tarixdən sonrakı otuzuncu gün qüvvəyə minir.

Maddə 10

Müddət və xitam verilmə

1 — Bu Saziş 5 (beş) il müddətinə bağlanılır və bu müddətin başa çatmasına 6 (altı) ay qalmış Tərəflərdən biri digər Tərəfə onun ləğv edilməsi barədə niyyətini yazılı şəkildə diplomatik kanallar vasitəsilə bildirmədiyi təqdirdə, bu Saziş avtomatik olaraq növbəti 5 (beş) illik müddətə uzadılır.

2 — Bu Sazişin ləğvi bu Sazişə müvafiq olaraq həyata keçirilən layihələrin və ya fəaliyyətlərin icrası başa çatmayanadək xüsusi razılaşmaların etibarlılıq müddətinə təsir etmir.

Maddə 11

Qeydiyyat

Portuqaliya Respublikası Birləşmiş Millətlər Təşkilatı Nizamnaməsinin 102-ci maddəsinə uyğun olaraq, qeydiyyatla alınması üçün bu Müqaviləni Birləşmiş Millətlər Təşkilatının Katibliyinə göndərir və Azərbaycan Respublikasına bu prosedurun tamamlanması, eləcə də qeydiyyat nömrəsi barədə yazılı bildiriş göndərir.

Bunun təsdiqi olaraq, müvafiq qaydada Hökumətləri tərəfindən səlahiyyətləndirilmiş aşağıda imza edən şəxslər bu Sazişi imzaladırlar.

Lissabon şəhərində 16 noyabr 2016-cı il tarixində portuqal, Azərbaycan və ingilis dillərində olmaqla iki nüsxədə imzalanmışdır, bütün mətnlər bərabər autentikdir. Bu Sazişin təfsiri ilə bağlı fikir ayrılığı yarandığı təqdirdə, ingilis dilində olan mətnə üstünlük verəcəkdir.

Portuqaliya Respublikası Adından:



Azərbaycan Respublikası Adından:



AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE REPUBLIC OF AZERBAIJAN ON ECONOMIC CO-OPERATION

The Portuguese Republic and the Republic of Azerbaijan hereinafter individually referred to as the "Party" and collectively referred to as the "Parties":

Aware of the importance of economic co-operation for the development of the relations between both countries;

Wishing to promote and develop advantageous economic co-operation between the two countries based on the principles of equality, reciprocity and mutual benefit:

agree as follows:

Article 1

Object

The object of this Agreement is to enhance the existing economic relations between the two Parties, including

promoting and developing co-operation in the economic field, as well as in related technical areas, such as industry, energy and energy efficiency, tourism, agro-industry and agriculture, environment, territorial planning, housing and urban rehabilitation, communications, transports, construction and health, amongst others, in accordance with the national legislation and international obligations of the Parties.

Article 2

Co-operation mechanisms

Without prejudice to other beneficial measures for the development of bilateral co-operation and with a view to reinforce the bilateral economic relationship, the Parties shall:

a) Encourage contacts between public institutions of both countries, including the exchange of experiences under terms to be agreed upon between the concerned bodies;

b) Support the participation in initiatives such as fairs, exhibitions, symposia and other meetings, agreed by the Parties, intended to promote and develop co-operation between the two countries and, mainly, between their economic agents and representative organizations;

c) Facilitate the implementation of new forms of co-operation, such as the creation of joint ventures, cross investments, the exchange of technologies and the joint production of goods, and other forms agreed by the Parties;

d) Provide timely information to economic agents of the two countries about the concrete opportunities of co-operation and development of bilateral economic relations;

e) Support co-operation between economic organizations and enterprises of the two countries, especially small and medium enterprises, namely by the establishment of long term programmes, protocols and contracts;

f) Support the exchange of information on bilateral economic relations statistics, as well as on any possible difficulties of market access and other measures applied in both countries;

g) The Parties shall promote the development of industrial co-operation through the exchange of information about the industry of the two countries and contribute to the development of green industry in both countries.

Article 3

Intellectual property rights

1 — Both Parties shall ensure and reinforce the protection of intellectual property rights, namely Geographical Indications, within their national legislation and international obligations.

2 — In case of intellectual property rights resulting from specific arrangements, programs or projects, the Parties shall conclude separate arrangements in accordance with their national legislation and international obligations.

Article 4

Expenses

Unless otherwise agreed, each Party shall bear the cost and expenses for its participation in activities under this Agreement.

Article 5

Joint Committee

1 — With a view to ensure the implementation of the present Agreement, the Parties shall establish a Joint Committee, composed of governmental representatives from both countries.

2 — The Joint Committee shall meet at the request of either Party, by mutual agreement, alternately in Portugal and Azerbaijan, with date and venue to be agreed by diplomatic channels.

3 — The Joint Committee shall be responsible for the adequate implementation of the present Agreement and supervise and co-ordinate the economic co-operation between the two countries. It shall identify areas of co-operation of mutual interest and recommend measures to reinforce the economic bilateral relations and contribute to the resolution of any difficulties that may arise.

4 — If deemed necessary, the Joint Committee may decide the setting up, under its aegis, of sectorial Working Groups of mutual interest.

5 — The Joint Committee shall approve its own rules of procedure.

Article 6

Relations to other international agreements

This Agreement shall not prejudice the rights and obligations of the Parties stemming from other international agreements to which the Portuguese Republic and the Republic of Azerbaijan are parties to.

Article 7

Amendments

1 — The present Agreement may be amended upon mutual consent, in writing, of the Parties.

2 — The amendments shall enter into force in accordance with the terms specified in Article 9 of the present Agreement.

Article 8

Settlement of disputes

Any dispute concerning the interpretation or application of the present Agreement shall be settled through negotiation between the Parties, through the diplomatic channels.

Article 9

Entry into force

This Agreement shall enter into force on the thirtieth day following the receipt, in writing and through diplomatic channels, of the last notification stating that all necessary internal legal procedures of the Parties for the entry into force have been fulfilled.

Article 10

Duration and Termination

1 — The present Agreement shall remain in force for a period of 5 (five) years and shall be automatically extended for subsequent period of 5 (five) years thereafter, unless either Party notifies, in writing and through diplomatic

channels, of its intention to terminate this Agreement six (6) months before such termination.

2 — The termination of the present Agreement shall not affect the validity of duration of any specific arrangements for the execution of projects or activities made under this Agreement until the completion of those specific arrangements.

Article 11

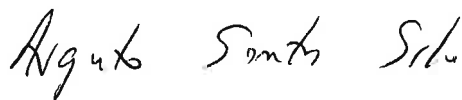
Registration

The Portuguese Republic shall transmit the present Agreement to the Secretariat of the United Nations for registration, in accordance with Article 102 of the Charter of the United Nations, and shall notify the Republic of Azerbaijan of the completion of this procedure as well as of its registration number.

In witness whereof, the undersigned, being duly authorized by their respective Governments, have signed this Agreement.

Done in duplicate, at Lisbon, on this date 16 November in the year of 2016, in Portuguese, Azerbaijani and English languages, all texts being equally authentic. In case of divergence of interpretation of this Agreement, the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:



For the Republic of Azerbaijan:



SAÚDE

Portaria n.º 126/2017

de 30 de março

A Portaria n.º 340/2012, de 25 de outubro, criou as Comissões de Farmácia e Terapêutica de cada Administração Regional de Saúde (CFT-ARS) e estabeleceu as respetivas atribuições, composição e funcionamento, regulando também os mecanismos de avaliação e controlo no âmbito da prescrição e dispensa de medicamentos.

As CFT-ARS são órgãos de apoio técnico das Administrações Regionais de Saúde (ARS) que têm por missão dotar estas entidades das ferramentas operacionais adequadas à utilização racional do medicamento e ao estabelecimento de uma política de prescrição tecnicamente rigorosa, que garanta a segurança do doente, a qualidade dos cuidados de saúde e a sustentabilidade do Serviço Nacional de Saúde (SNS), no âmbito das políticas e objetivos estabelecidos pelas entidades oficiais competentes e pelo respetivo Conselho Diretivo das ARS.

Este apoio assenta numa estratégia de monitorização da qual se esperam intervenções contextualizadas com a

realidade de cada ARS, bem como um contributo nacional para a melhoria de mecanismos de prescrição e dispensa de medicamentos e para o processo evolutivo subjacente às normas de orientação clínica instituídas.

As mudanças, entretanto ocorridas, na política para o medicamento no SNS conduziram, entre outras, à criação da Comissão Nacional de Farmácia e Terapêutica, com as quais se devem articular as CFT-ARS.

A publicação do Formulário Nacional de Medicamentos (FNM) vem incluir um conjunto de medicamentos e estabelecer regras de utilização dos mesmos, que exigem a participação das CFT-ARS na sua implementação, no âmbito da reforma dos cuidados de saúde primários.

Finalmente, a relevante atividade de monitorização, entretanto, desenvolvida pelas CFT-ARS tornou pertinente a necessidade de se prever a definição de um modelo de articulação formal e de partilha de informação.

Para que a missão das CFT-ARS possa prever e dar resposta efetiva a esta nova realidade torna-se imperioso adequar a sua constituição, competências e condições de trabalho, tendo em vista a pretendida racionalização de custos, uniformização de critérios e eficácia no tratamento dos cidadãos.

Neste contexto procede-se a alterações nas atribuições, composição e funcionamento das CFT-ARS.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 11/2012, de 8 de março, manda o Governo pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 340/2012, de 25 de outubro.

Artigo 2.º

Objeto

Os artigos 3.º a 6.º da Portaria n.º 340/2012, de 25 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

Atribuições

São atribuições das CFT-ARS, no âmbito da respetiva ARS:

a) Elaborar, disseminar, auditar e monitorizar as Políticas de Qualificação Terapêutica (QT) para o Serviço Nacional de Saúde (SNS) na sua região, nomeadamente nas seguintes áreas:

i) Monitorizar a prescrição, dispensa e utilização de medicamentos;

ii) Avaliar a adoção das normas de orientação clínica, emitidas pela Direção-Geral da Saúde, sem prejuízo das auditorias desenvolvidas por esta entidade;

iii) Avaliar e pronunciar-se sobre a adequação clínica das justificações técnico-científicas apresentadas, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º e do n.º 3 do artigo 7.º da Portaria n.º 224/2015, de 27 de julho, alterada pela Portaria n.º 417/2015, de 4 de dezembro e pela Portaria n.º 138/2016, de 13 de maio;

iv) Notificar as entidades competentes — órgãos de direção clínica dos estabelecimentos hospitalares do